

A. I. N° - 148593.0276/08-6
AUTUADO - BOA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 22.12.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não havendo retenção na fonte do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93, no seu art. 1º, manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/2008, exige ICMS no valor de R\$ 3.528,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’ da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Está consignado no corpo do procedimento preparatório do lançamento que são mercadorias elencadas no anexo único da Portaria nº 114/04, procedentes de outro estado e destinadas a contribuinte que não possui regime especial. Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos número 148.942 juntado à fl. 05.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 31 e 32. Aduz que o posto fiscal em foco, ou seja, o primeiro do percurso neste Estado, não lhe informou sobre a obrigação tributária em comento. Desconhecendo esta, alega que não tinha condições de efetuar a antecipação tributária. Informa que possui o benefício da redução da base de cálculo, de maneira que o ICMS fica reduzido a 11,9%, mas o preposto do Fisco tributou a operação à alíquota de 27%.

Em face da omissão dos fiscais, que nada lhe informaram sobre a antecipação parcial, induzindo-lhe ao descumprimento do dever de pagar, requer a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 37 e 38, o autuante assevera que o contribuinte foi autuado por não ser credenciado no regime especial de que trata a Portaria nº 114/2004 e ter recebido carga de conhaque sem o devido recolhimento do ICMS. Diz que o art. 2º da mencionada Portaria prevê que o recolhimento até o dia 25 do mês subsequente ao da operação depende de prévia autorização do inspetor fazendário da circunscrição. Registra que são inúmeros os casos em que tais mercadorias já vêm acompanhadas de comprovante do recolhimento do imposto e requer a procedência da autuação.

À fl. 47, o autuado foi intimado para apresentar a identificação do assinante da peça de defesa, nos termos do art. 4º, parágrafo único do RPAF/BA. O sujeito passivo juntou procuração à fl. 51 e nova peça de defesa, com a mesma argumentação acima expandida (fls. 49 e 50).

VOTO

O autuado requer a nulidade do procedimento, sob o argumento de que desconhecia a obrigação tributária principal, não opôs resistência ao seu cumprimento e não foi devidamente orientado pelo Fisco. Ora, o art. 3º da LICC estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando

que não a conhece. O conhecimento da lei decorre de sua publicação, ou seja, uma vez promulgada, inexistente período de vacância, a norma passa vigorar com sua publicação no Diário Oficial, que é o marco para que se reputa conhecida por todos. Assim, depois de publicada e vigente, a lei, em sentido amplo, passa a ser obrigatória para todos, sendo inescusável o erro e a ignorância sobre a mesma. O fato de não ter sido exigido o tributo no primeiro posto fiscal não exime o sujeito passivo da obrigação tributária e não inquia de nulidade o presente ato administrativo. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o auto de infração em lide exige ICMS sob a acusação de falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Da análise dos elementos constantes do PAF, constato que o autuado não provou que tem direito ao benefício da redução da base de cálculo, de forma que o ICMS fique reduzido a 11,9%, mas o preposto do Fisco tributou a operação à alíquota de 27%. Verifico, na memória de cálculo de fl. 09, que a tributação foi corretamente efetuada, ou seja:

- 1- Ao valor da mercadoria foi acrescido o IPI, obtendo-se a base de cálculo de R\$ 26.077,05.
- 2- Aplicada a redução de 30%, chegou-se à base de cálculo reduzida, na quantia de R\$ 18.253,93.
- 3- Fazendo-se incidir a alíquota de 17% sobre tal base de cálculo e concedendo-se o crédito de R\$ 1.400,34, constante da nota fiscal de fl. 08, verifica-se que o imposto devido corresponde ao valor de R\$ 3.528,21.

Não tem fundamento a alegação do contribuinte de que possui o benefício da redução da base de cálculo, de modo que o ICMS fique reduzido a 11,9%. Por outro lado, a alíquota utilizada foi a de 17%, e não a de 27%.

Em relação às mercadorias objeto desta autuação, o tributo por antecipação parcial deve ser pago no primeiro posto de fronteira, o que não foi feito. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 148593.0276/08-6, lavrado contra **BOA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.528,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'd', da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA